

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 69.549/2022

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2023

A Comissão Permanente de Pregão da Secretaria Municipal de Administração, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 4, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, consolidada, tendo em vista o “RECURSO ADMINISTRATIVO” interposto pela empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP, vem se pronunciar nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

No dia 28 de fevereiro de 2023, via sistema do Banco do Brasil, foi declarada vencedora do Lote Único a empresa a HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA. Diante disso, a empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP, manifestou seu interesse em recorrer em 28 de fevereiro de 2023 via chat do sistema.

Sendo assim, a empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP, interpôs o presente Recurso Administrativo em 02 de março de 2023 através do processo eletrônico nº 17.239/2023.

Ato contínuo, aberto prazo para manifestação dos demais licitantes, a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA apresentou as contrarrazões em 06 de março de 2023 via processo eletrônico nº 18.017/2023.

Com efeito, considerando os prazos estabelecidos no item 17 do Edital, observa-se a TEMPESTIVIDADE do Recurso e Contrarrazões apresentadas.

No que tange ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram atendidos o subitem 17.1.3.1 do Edital, referente a habilitação jurídica.



II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

A Recorrente DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP fundamenta o presente recurso irresignada com a decisão que ensejou a sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 002/2023 alegando que a amostra apresentada pela empresa atende as especificações técnicas exigidas no edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA contesta a irresignação recursal sob o argumento que a empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP ofertou produto em desacordo com a especificação técnica previamente estabelecida no edital.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, é importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critério objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública utiliza objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.).

Ressaltamos ainda que, a Recorrente ao participar do certame, acolheu todos os termos e premissas do Edital e seus anexos, pelos quais, agora, não há espaço para insurgência.





Por conseguinte, considerando que as razões recursais ventiladas pela Recorrente diz a respeito a exigência editalícia contida no Termo de Referência, o presente Recurso e Contrarrazões foram remetidos à Secretaria, que assim se manifestou:

“SECRETARIA REQUISITANTE

Percebe-se que a peça recursal versa basicamente contra a decisão técnica que desconsiderou a amostra da empresa que a seu ver atendia ao edital.

O Termo de Referência, parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/20, FLS. 1807/1882, exigiu no Lote 3, item 1, o que segue:

Peito de Frango sem osso, limpo, magro, não temperado, congelado, proveniente de aves sadias, abatidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 11 (onze) meses, a contar da data de entrega. Embalagem de 1kg. Produto de acordo com legislação vigente.

Verifica-se com clareza que a Administração pretende contratar “Peito de Frango sem osso, limpo, magro, não temperado, congelado, proveniente de aves sadias” que é distinto do produto apresentado pela empresa Recorrente, qual seja, “Filé de peito de frango sem osso e sem pele”.

A escolha da Pasta pelo peito de frango, em detrimento do filé, justifica-se, pois os preparos do cardápio da merenda escolar não utilizam o formato filetado do peito de frango (“bife”), mas de “cubos” que somente é possível de ser obtido quando se tem o “peito de frango sem osso e sem pele”.

A análise de todas as amostras, em decorrência do princípio da impessoalidade, levou em consideração o descrito no edital. Assim, toda e qualquer amostra distinta do que foi relacionado no edital foi desclassificada. No caso sob análise, somente a amostra da empresa Horto Central Marataízes atende aos requisitos do edital.

Em julgamento do Processo nº. 2009.33.00.008934-1/BA, na data de 29/10/2018, a relatora, Juíza Federal convocada Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, destacou que:

Se havia previsão expressa no instrumento convocatório da licitação para a exigência, não há que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios constitucionais, uma vez que os Agentes Públicos agiram em conformidade legal. Ou seja, a aceitação de forma diversa é que representaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destacamos que a maioria dos argumentos apresentados em recurso foi combatido em contrarrazões, servindo de relevante auxílio para elucidação dos argumentos utilizados pela Recorrente, em que pese a Administração ter sua convicção de que as razões para a desclassificação da empresa levou em consideração ao não atendimento do objeto, já que peito de frango e filé de frango são objetos distintos.



Haveria violação aos princípios, caso a área técnica aceitasse produto diferente do que consta no edital, portanto, sem qualquer fundamento o recurso apresentado pela Recorrente. Cada ente analisa e julga de acordo com o seu edital e suas necessidades, por isso esta equipe técnica mantém seu entendimento de fls. 3257/3260.”

Conforme manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Educação e com base no princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a análise realizada não pode levar em consideração o histórico de contratos firmados pela empresa, tão pouco desprezar as exigências editalícias, sendo que a Administração Pública encontra-se totalmente vinculada ao instrumento convocatório.

Ante todo o exposto, não havendo qualquer equívoco no procedimento licitatório, não há espaço para os argumentos lançados pela Recorrente, razão pela qual conclui-se por manter inalterada a decisão de sua desclassificação.

IV. DA DECISÃO

Em face de todo exposto e em estrita consonância com todos os princípios da licitação, essencialmente aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade, economicidade, vinculação ao edital, proporcionalidade e, sobretudo, supremacia do interesse público, conhecemos o recurso por ser TEMPESTIVO, todavia, no mérito, entendemos que deve ser **negado provimento**, destacando que somente a Empresa Horto Central Marataízes atendeu as solicitações técnicas exigidas no edital/termo de referência.

Vila Velha/ES, 16 de março de 2023.

Leidiane Cruz da Silva
Pregoeira Municipal



À
PREGOEIRA MUNICIPAL DA DIRETORIA DE COMPRAS

ACOLHO, na forma da Lei, a manifestação técnica e decisão desta comissão no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP**, através do Protocolo Eletrônico nº 17.239/2023.

Encaminha-se para prosseguimento.

Em, 16 de março de 2023.

Adriana Chagas Meireles Zurlo
Secretária Municipal de Educação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800360036003100350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEIDIANE CRUZ DA SILVA** em 16/03/2023 11:53

Checksum: **2DA99E803CC5CD3BBCCC0AB9935ED327C164AE6D0F6D07271D4D1654DAFFD270**

Assinado eletronicamente por **ADRIANA CHAGAS MEIRELES ZURLO** em 16/03/2023 12:26

Checksum: **19E4441937D7842803A3B0F4B5481EB412ECACCE6443BAAB6283839AFEB069FE**

